



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	16.635-9/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
RESPONSÁVEL	CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
1.1	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	5
1.2	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	6
1.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br



PROCESSO Nº	16.635-9/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
RESPONSÁVEL	CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de documentos¹ trazidos pela Prefeitura Municipal de Alto Graças a este Tribunal de Contas, para fins de Certificação do Processo Seletivo Público, visando a regularização/efetivação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

2. O Município solicitou parecer sobre o Relatório Técnico da Comissão de Certificação e argumentou que o prazo do processo seletivo estava se encerrando, havendo o risco de ficar sem os profissionais aprovados no seu quadro de servidores.

3. Em Relatório Preliminar², a Secretaria de Controle Externo informou que as atividades dos Agentes são regulamentadas pela Lei nº 968, de 20/05/2014, que criou 09 (nove) cargos de Agentes de Combate às Endemias e 19 (dezenove) cargos de Agentes Comunitários de Saúde, integrando-os ao quadro de provimento efetivo previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 874/2011, que dispõe sobre os cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública Municipal.

4. Informou, ainda, que a Prefeitura Municipal, por meio do Ofício n.º 046/2015/GAB/CMTJ, de 27/04/2015, solicitou parecer sobre o relatório emitido pela Comissão de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, instituída pela Portaria nº 099/2014 e publicada em 18/06/2014, com a finalidade de verificar o atendimento das disposições do art. 2º da Emenda Constitucional

¹ Documentos digitais n.º 62961/2015; 163117/2014; 163122/2014; e 163126/2014.

² Documento digital n.º 115656/2015

vdas



n.º 51/2006 c/c art. 9º da Lei n.º 11.350/2006, para os casos relativos a tais cargos e contratados pelo município antes de 15/02/2006.

5. Pontuou, ainda, que a Comissão de Certificação relacionou os candidatos aprovados e classificados nos processos seletivos antes e depois da Emenda Constitucional nº 51/2006, mas que o Relatório Final da Comissão de Certificação não foi conclusivo.

6. Destacou, também, que o referido relatório opinou pela regularidade dos processos de seleção pública realizados antes de 2006; mas não informou ou relacionou, separadamente, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias admitidos antes de 2006; e que, portanto, não necessitariam ser submetidos a novo processo seletivo, podendo ter seus vínculos regularizados de forma permanente, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/2006.

7. Assinalou que não foi encaminhada a esta Corte de Contas a relação das comunidades do Município, das áreas de trabalho dos Agentes, nem os correspondentes comprovantes de residência, tampouco os documentos comprobatórios da existência de vínculo dos Agentes no processo de certificação.

8. Sendo assim, a equipe técnica sugeriu ao Conselheiro Relator à época que notificasse o então Prefeito para se manifestar acerca dos apontamentos da auditoria, e para informar quais processos seletivos foram realizados antes de 2006 e quais seriam certificados, bem como o número correto de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias que teriam os vínculos regularizados de forma permanente.

9. Sugeriu, também, que se procedesse à juntada aos autos da relação das respectivas localidades de trabalho, dos comprovantes de residência, e das fichas funcionais que comprovem os vínculos dos servidores quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 51/2006.



10. Por fim, manifestou-se pela determinação ao gestor para que encaminhasse, em autos apartados, os documentos do Processo Seletivo Público nº 001/2007, realizado após a publicação da Emenda Constitucional nº 51/2006, bem como os atos admissionais de caráter permanente dos Agentes Comunitários de Saúde, para fins de análise e apreciação da legalidade, nos termos dos artigos 201, 203 e 204 da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

11 A unidade técnica aduziu que o Tribunal de Contas apresentou entendimento sobre o tema na Resolução de Consulta nº 67/2011 e recomendou ao gestor que providenciasse a constituição de Comissão para verificar e atestar a regularidade de processos seletivos ainda não certificados e realizados em data anterior a 15/02/2006, fazendo constar os documentos exigidos na Resolução Normativa nº 26/2012.

12. Pontuou que, a fim de pacificar as discussões acerca deste tema, o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 19/2013-TCE, reexaminando as teses prejudgadas, para normatizar a certificação dos processos seletivos realizados antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006.

13. Ademais, em 24/02/2015, foi editada a Resolução Normativa nº 03/2015-TP, que acrescentou o item 5.1. - Documentos, ao Capítulo III - do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso/5ª Versão, relacionando/exigindo os documentos para análise da certificação de processos seletivos realizados antes da Emenda Constitucional sob análise.

14. Os responsáveis foram devidamente citados para se manifestarem acerca dos apontamentos realizados pela equipe instrutória³.

1.1 Manifestação da Defesa

³ Documento digital n. 137821/2015
vdas



15. O Prefeito à época, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, manifestou-se⁴ esclarecendo que foram realizados 03 (três) processos seletivos para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate à Endemias no Município, antes da Emenda Constitucional n.º 51/2006.

16. Explicou que eles ocorreram nos anos de 1998, 1999 e 2005, respectivamente. E que, em tais oportunidades, foram aprovados 02 (dois) Agentes de Combate à Endemias, no Processo Seletivo n.º 01/1998; 05 (cinco) Agentes Comunitários de Saúde, no Processo Seletivo n.º 01/1999; e 01 (um) Agente Comunitário de Saúde, no Processo Seletivo n.º 01/2005.

17. Informou a área de atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, por meio de desenhos não assinados, e procedeu à juntada aos Autos dos contratos temporários, alegando que a Lei n.º 11.350/2006 não determina que os Agentes Comunitários de Combate à Endemia comprovem residência na micro-área de atuação; e, com isso, justificou que não juntou os comprovantes residenciais dos Agentes Comunitários de Saúde, embora a Lei disponha sobre o requisito.

18. Quanto à solicitação de encaminhamento dos processos seletivos posteriores a 15/02/2006, bem como dos atos admissionais de caráter permanente dos Agentes Comunitários de Saúde, o então Prefeito informou que providenciaria a documentação correspondente e que a encaminharia com a maior brevidade possível.

19. Em 14/03/2015 e em 30/08/2016, ainda não tendo sido finalizado o processo em tela, protocolou ofícios⁵ reiterando a necessidade de parecer conclusivo relativo ao caso em voga.

⁴ Documento digital n.º 145948/2015

⁵ Documento digital n.º 41662/2015 e 157806/2016
vdas



20. No que concerne aos apontamentos da Secretaria de Controle Externo, a Prefeitura informou que disponibilizou todos os documentos solicitados por esta Corte de Contas, relativos aos certames realizados antes de 15/02/2006: 1998, 1999 e 2005.

21. Requereu o registro da certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias relacionados aos Processos Seletivos datados acima, e também daqueles aprovados nas seleções de 2007 e 2012, sob a alegação de que ficou comprovada a ampla seleção.

22. Requereu, também, que, caso não seja feito o registro das certificações, que seja concedido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação, visando a continuidade dos serviços públicos de saúde, fundamentando que o trabalho desses servidores contribui de forma significativa para a melhoria da saúde da população.

1.2 Da Análise instrutória⁶

23. O processo foi encaminhado para análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS que, após examinar a documentação trazida aos autos pelo Município, verificou que não foram apresentados os documentos necessários ao registro da certificação dos Processos Seletivos de 1999 e 2005; que a cópia do edital de 1998 estava incompleta e sem o comprovante de publicidade; assim como as listas dos Agentes Comunitários (ACS e ACE) aprovados, que não continham a identificação sobre o certame correspondente.

24. Alegou que o gestor não juntou as fichas funcionais requeridas pela unidade técnica, mas somente algumas cópias de contratos temporários de ACS e ACE, e que o período de vigência desses contratos não abrangia fevereiro de 2006.

25. Destacou que o relatório elaborado pela Comissão de Certificação abarcou, também, ACS e ACE contratados após a publicação da Emenda Constitucional nº

⁶ Documento digital n.º 191597/2016
vdas



51/2006, cujos processos de seleção não são objeto de Certificação. E, no que se refere aos ACS e ACE contratados antes de fevereiro de 2006, assinalou que a Comissão não apresentou os documentos que demonstrariam os vínculos dos agentes com o Município na data da supramencionada emenda, ou seja, 15/02/2006. Tampouco apresentou a conclusão e os documentos mínimos exigidos pela lei, que demonstrassem a regularidade dos processos seletivos que sustentaram as contratações.

26. Registrou que dois membros da Comissão figuraram como pretensos beneficiários da certificação pleiteada, fato que vicia o processo e o relatório da Comissão, ofendendo os princípios da impessoalidade e da moralidade.

27. Informou que, na oportunidade da defesa, foram juntados alguns desenhos, sem assinatura, indicando as áreas de trabalho dos ACS e ACE, e, também, alguns comprovantes de residência dos servidores relativos a água e luz do ano de 2015.

28. Assinalou que, embora o gestor tenha informado que enviaria para análise do Tribunal de Contas os processos seletivos realizados após fevereiro de 2006, em consulta ao Sistema Aplic, constatou o envio do Processo Seletivo n.º 01/2012 e a pendência de registro do Processo Seletivo n.º 01/2007. Todavia, tal apreciação não estaria contemplada nesse processo de certificação, que abrange outro período.

29. Em razão das exigências do Manual de Orientação para remessa de Documentos do TCE/MT, pontuou 60 (sessenta) irregularidades que impediriam o registro da presente certificação, alegando que os documentos que a instruem não se encontram em conformidade com a Emenda Constitucional nº 51/2006 e com a Lei Federal nº 11.350/2006.

30. Registrou que o gestor deverá tomar providências para não manter nos quadros de pessoal do Município os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com vínculos precários, em atenção ao que determina a Resolução Normativa nº 29/2015.



31. Destacou, ainda, que o Município deverá encerrar os contratos temporários até 31/12/2016. Em especial, aqueles destacados no Anexo II do Relatório de Defesa (pág. 17). E, também, exonerar os servidores que, eventualmente, tenham sido efetivados sem preencher os requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 51/2006.

32. Recomendou à Prefeitura que tome as providências para a realização do Processo Seletivo Público, visando prover os cargos efetivos para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias previstos em lei, cumprindo as determinações contidas na legislação vigente.

33. Por fim, concluiu pela insuficiência de documentos comprobatórios quanto ao desempenho da função de ACS na data de 15/02/2006 dos servidores relacionados no Anexo II do Relatório de Defesa, e sugeriu ao Conselheiro Relator que decida pelo não registro da certificação dos processos de seleção realizados em 1998, 1999 e 2005, relativos às seguintes admissões:

- **MARCELLO GOMES BARROS (1998)**
- **SUELLEM CRISTINA FRAGA MOREIRA (1998)**
- **CELINA QUIRINA DE OLIVEIRA (1999)**
- **ELIZANGELA FRANCISCA RIBEIRO (1999)**
- **LUCELIA DE ALMEIDA LOPES (1999)**
- **LUCIMARA BATISTA RODRIGUES (1999)**
- **ROSENEUSA PIRES DA SILVA (1999)**
- **RHONYMEIRE DA SILVA GONÇALVES BORGES (1999)**
- **JOSIANA MARIA DE CARVALHO (2005)**

34. Concluiu, também, pelo “não cabimento” da certificação dos processos de seleção de 2007 e 2012, relativos às admissões dos servidores a seguir relacionados, por se tratar de seleções posteriores a 15/02/2006, não contempladas pela EC nº51/2006:

- **ALBANILZA RODRIGUES BATISTA (2007)**
- **IDIVANE MORAIS DA SILVA (2007)**
- **LIZABETH ANTONIIA SORES RIBEIRO (2007)**



- **UCIANA DA SILVA (2007)**
- **ANA PAULA EVANGELISTA PASSAGLIA (2012)**
- **CLARA LEONILDA PIVOTTO (2012)**
- **ELIENE BALDUINO DA SILVA (2012)**
- **ELISE PATRICIA DE ASSIS (2012)**
- **EUGRENA FLORENÇA DE BARROS (2012)**
- **FABULA DE PAULA SILVA (2012)**
- **JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (2012)**
- **LUCELIA ROSA DE MIRANDA (2012)**
- **LUCIA ROSA DE MIRANDA (2012)**
- **LUCIANA FARIAS DA SILVA (2012)**
- **MARILENE GONÇALVES RIBEIRO (2012)**
- **MARLENE MELO (2012)**
- **SANDRA VILELA RIBEIRO (2012)**
- **TATIANE VENANCIO ALVES DA SILVA (2012)**
- **TEREZINHA GONÇALVES PEREIRA DE LIMA (2012)**

35. Manifestou-se pela determinação, ao então Prefeito de Alto Garças, Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, para que tome as providências para regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, nos termos definidos pela Resolução nº 29/2015 do TCE-MT, especialmente no que concerne aos contratos temporários listados no Anexo II, do Relatório Técnico de Defesa.

36. Opinou pela exoneração dos servidores que eventualmente tenham sido efetivados sem preencher os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 51/2016, e pela realização de Processo Seletivo Público, visando preencher as vagas sob análise, cumprindo as determinações da legislação vigente.

37. E, ainda, pela determinação quanto ao encaminhamento, em autos próprios e apartados, em meio eletrônico, dos documentos relativos ao Processo Seletivo de 2007 e demais processos seletivos públicos, simplificados ou não, realizados pela Prefeitura Municipal de Alto Garças-MT para a contratação de Agente Comunitário de Saúde e



Agente de Combate às Endemias, com a finalidade de que seja apreciada, por esta Corte, nos moldes da Resolução Normativa nº 03/2015.

1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

38. O *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 1.607/2017⁶, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, pelo registro da Certificação dos Processos de Seletivos realizados em 1998, 1999 e 2005, pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, sob a responsabilidade do Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, e, via de consequência, pela manutenção do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias: Suelem Cristina Fraga, Marcello Gomes Barros, Roseneusa Pires da Silva, Elizângela Francisca Ribeiro, Lucimara Batista Rodrigues, Celina Quirina de Oliveira, Lucélia de Almeida Lopes e Josiana Maria de Carvalho.

39. Pautou-se no princípio da proporcionalidade, e no qual o órgão julgador não deve promover medidas que causem prejuízo maior que sua justificação institucional, entendendo que os prejuízos causados por uma exoneração em massa dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, neste momento de grave crise financeira, serão maiores que a manutenção da irregularidade, tendo em vista o número de agentes que serão dispensados - 08 (oito), de um total de 19 (dezenove) servidores, e, o tamanho do município.

40. No que se refere aos servidores contratados por Processo Seletivo posterior à Emenda Constitucional nº 51/2006, manifestou-se pela determinação legal para que o gestor envie os documentos relativos aos certames, em autos separados, para fins de análise de legalidade e registro.

41. É o relatório.

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2018.

⁶ Documento digital n.º 155144/2017
vdas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria n. 122/2017